



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435878

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018725-42.2022.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANDERSON BRITO DE ASSIS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1018725-42.2022.8.26.0004

Apelante : Anderson Brito de Assis (Justiça Gratuita).

Advogada : Cristina Naujalis de Oliveira (Fls: 17).

Apelado : Enel Distribuição São Paulo S/A.

Advogado : João Thomaz Prazeres Gondim (Fls: 117).

Comarca: São Paulo

Voto nº 20704

gdv

INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS.

Sentença de procedência, para: **a)** declarar a inexigibilidade dos débitos objetos desta ação, concedendo a liminar pleiteada, de forma a determinar a exclusão no nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito; e **b)** condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 5.000,00. Diante do resultado, a ré arcará com as custas, despesas processuais e com os honorários advocatícios, arbitrados em 15% da condenação. **Inconformismo do autor.** Danos morais. Pedido de majoração para R\$ 30.000,00. Negativação indevida que gera dano moral *in re ipsa*. Indenização que deve ser majorada para R\$ 10.000,00, com base no entendimento desta Câmara e em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação. Honorários sucumbenciais. Verba honorária arbitrada que, de fato, não remunera adequadamente o advogado, devendo ser reajustada. Ressalvado entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento majoritário desta C. Câmara, de que o art. 85, § 8º-A, do CPC contém mera recomendação ao magistrado para a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, podendo deixar de ser aplicados os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. Sentença reformada também neste ponto, para condenar a ré a pagar honorários sucumbenciais em favor do patrono do autor, mantida a base de cálculo, para 15% do valor atualizado da condenação. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Cuida-se de apelação interposta pelo autor (fls. 165/196) contra a r. sentença que julgou a ação declaratória de inexigibilidade de débitos c/c indenização por danos morais procedente, para: **a)** declarar a inexigibilidade dos débitos objetos desta ação, Apelação Cível nº 1018725-42.2022.8.26.0004 -Voto nº 20704

concedendo a liminar pleiteada, de forma a determinar a exclusão no nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito; e **b)** condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 5.000,00, corrigido monetariamente desde a data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês contados da data do fato, nos termos da Súmula 54 do STJ. Diante do resultado, a ré arcará com as custas, despesas processuais e com os honorários advocatícios, arbitrados em 15% da condenação (fls. 160/162).

Inconformado, **o autor sustenta**, em síntese, que é o caso de majoração dos danos morais para R\$ 30.000,00, tendo em vista que a situação ultrapassa qualquer mero aborrecimento da vida cotidiana e a condenação é uma forma de se amenizar a dor e o sofrimento que passou, em razão do apontamento indevido. Afirma que a indenização por danos morais possui, além do caráter compensatório, o caráter pedagógico, desestimulando os fornecedores de serviços a terem posturas abusivas perante os consumidores. Alega que os honorários, da forma como fixados, perfazem apenas R\$ 750,00, devendo ser majorados, observando o disposto no §8º-A do artigo 85 do CPC. Requer a reforma da r. sentença.

Contrarrazões às fls. 204/210.

É O RELATÓRIO.

O recurso merece parcial provimento.

A anotação restritiva nos órgãos de proteção ao crédito, promovida pela ré por cobrança indevida, configura dano moral “*in re ipsa*”, independentemente de prova de qualquer prejuízo efetivo.

O valor da indenização por danos morais deve ser fixado de modo que a sanção imposta tenha duplo caráter, qual seja, ressarcitório e punitivo. Na função ressarcitória, considera-se a pessoa, vítima do ato lesivo, e a gravidade objetiva do dano que

ela sofreu. Na função punitiva, ou de desestímulo do dano moral, os olhos se voltam para aquele que teria cometido a falta, de sorte que o valor indenizatório represente uma advertência, um sinal de que tal ato não deve tornar a ocorrer.

Da análise conjunta das duas funções é que se extrai o valor da reparação. Ou seja, o valor a ser arbitrado deve ser de tal ordem que repare o mal causado a quem pede e, de certa forma, desestímule o causador desse mal, isto é, o incentive a cumprir com o seu papel na sociedade, sem, contudo, gerar o enriquecimento sem causa da parte lesada.

Sopesando os fatos narrados nos autos, com a negatificação indevida do nome do autor – que não possui outros apontamentos indevidos (fls. 36/38), e coadunando com o entendimento desta Colenda Câmara, é o caso de majorar a indenização por danos morais para o valor de R\$ 10.000,00, com correção monetária desde o julgamento deste recurso pelo IPCA e juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (primeira negatificação) até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024 os juros de mora pela Taxa Selic deduzido o IPCA (Lei 14.905/2024), nos termos das Súmulas nº 54¹ e nº 362² do E. STJ.

E nesse sentido, os precedentes desta Colenda Câmara:

Consumidor e processual. Ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com pedido de indenização por dano moral julgada procedente em parte. Pretensão à reforma manifestada por ambas as partes. Recurso da ré. Tendo a autora negado a existência das dívidas que ensejaram a negatificação de seu nome, cumpria à ré ter demonstrado o contrário, ônus do qual, todavia, não se desincumbiu. A inclusão (ou manutenção) indevida do nome do consumidor em bancos de dados de órgãos de proteção ao crédito gera dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório que não comporta redução. Recurso da autora. Quantum indenizatório majorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme parâmetro que tem sido ordinariamente adotado na hipótese vertente por esta C. Câmara. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO E DA AUTORA PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1049829-47.2021.8.26.0114; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2023; Data de Registro:

¹ Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

² Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

29/07/2023) - grifei

*Consumidor e processual. Telefonia. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Pretensão à reforma manifestada pela ré. **Declaração de inexigibilidade do crédito impugnado que se impunha no caso concreto, à luz dos elementos dos autos. Gera dano moral in re ipsa a indevida inclusão (ou manutenção) de restrição em banco de dados de órgãos de proteção ao crédito. Quantum indenizatório que comporta redução para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em conformidade com parâmetro que tem sido ordinariamente adotado na hipótese vertente por esta C. Câmara.** RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1001571-82.2021.8.26.0606; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2023; Data de Registro: 29/07/2023) - grifei*

*Consumidor e processual. Ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com pedido de indenização por dano moral julgada parcialmente procedente. Pretensão à reforma da sentença manifestada por ambas as partes. Tendo a autora negado a existência das dívidas que ensejaram a negativação de seu nome, cumpria à ré ter demonstrado o contrário, ônus do qual, todavia, não se desincumbiu, não servindo a esse desiderato prints de seu sistema de informática. **A inclusão (ou manutenção) indevida do nome do consumidor em bancos de dados de órgãos de proteção ao crédito gera dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório que deve ser majorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a fim de ajustá-lo ao parâmetro que tem sido ordinariamente adotado por esta C. Câmara na hipótese vertente.** Juros de mora que devem ser contados da data do evento danoso, por força da Súmula n. 54 do C. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE.*

(TJSP; Apelação Cível 1007971-02.2022.8.26.0114; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2023; Data de Registro: 30/06/2023) - grifei

*Apelação Cível. Prestação de serviços educacionais. Ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência em relação à Uniesp S/A e de improcedência em relação ao Banco do Brasil. Apelo da instituição de ensino corrê. Benefício oferecido pela ré denominado Uniesp Paga que consiste no pagamento das parcelas do financiamento estudantil FIES do aluno participante do programa. Autora que apresentou documento emitido pela própria instituição de ensino em que reconhecia o cumprimento, pela aluna, dos requisitos do contrato, assumindo a Uniesp os encargos do financiamento. Instituição de ensino que não se manifestou a respeito desse documento e, tampouco, produziu provas que modificassem ou extinguisse o direito da autora. Apelante que deve ser condenada no pagamento do financiamento. **Ilegítimo apontamento do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, fato que, por si só, gera dano moral. Valor fixado em R\$10.000,00 que não merece redução.** Sentença mantida. Recurso não provido.*

(TJSP; Apelação Cível 1004418-41.2020.8.26.0073; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Avaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2023; Data de Registro: 28/06/2023) - grifei

No que tange aos honorários advocatícios, a r. sentença condenou a ré ao pagamento de honorários ao patrono do autor fixados no percentual de 15% sobre o valor da condenação, ou seja, 10% de R\$ 5.000,00.

Nesse contexto, sopesando o trabalho realizado pelo profissional e o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, de fato, percebe-se que a verba honorária arbitrada não remunera adequadamente o advogado, devendo ser readequada. Dispõe o artigo 85, §8º e §8º-A do CPC:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

§ 8º-A. Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior. - Grifei

Todavia, - **ressalvado posicionamento pessoal** no sentido de que o texto legal indica que "o juiz deverá observar" – passo a adotar o entendimento majoritário desta Colenda Câmara, de que a mencionada norma contém mera recomendação aos magistrados para a fixação dos honorários por equidade segundo os valores estabelecidos pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Nesse diapasão, os precedentes recentes desta Colenda Câmara:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Honorários advocatícios contratuais. Impossibilidade jurídica do pedido não verificada. Cerceamento de defesa não caracterizado. Ausência de elemento apto a desabonar a conduta profissional dos advogados da autora. Avaliação pericial adequadamente elaborada, observando todos os aspectos fáticos e legais e trazendo fundamentação clara e suficiente o bastante para ensejar a resolução da demanda. Arbitramento. Tabela de Honorários da OAB possui caráter informativo, não vinculativo. Honorários arbitrados segundo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1010606-61.2020.8.26.0037; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2023; Data

de Registro: 18/07/2023)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. Débito constante da plataforma "Serasa Limpa Nome" Não comprovada a existência da relação jurídica SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, para confirmar a tutela antecipada e declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes, condenando a Requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do Autor (fixados em R\$ 3.613,24) Excessivo o valor dos honorários advocatícios RECURSO (APELAÇÃO) DA REQUERIDA PARCIALMENTE PROVIDO, para fixar o valor dos honorários advocatícios do patrono do Autor em R\$ 1.500,00, E RECURSO (ADESIVO) DO AUTOR IMPROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1019609-63.2021.8.26.0309; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/07/2023; Data de Registro: 03/07/2023).

Responsabilidade civil. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Sentença que declarou a inexigibilidade do débito e condenou a ré da devolução, em dobro, dos valores pagos. Descontos indevidos em conta corrente que causam constrangimentos e justificam a fixação de indenização por danos morais, independentemente do comprometimento da renda da vítima. Danos morais. Fixação da indenização em cinco salários-mínimos nacionais. Precedentes desta C. Câmara. Ressalvado o meu entendimento contrário, passo a adotar o recente entendimento majoritário nesta Câmara, de que o art. 85, § 8º-A, do CPC contém mera recomendação ao magistrado para a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, podendo ele deixar de aplicar os valores constantes da tabela de honorários da OAB. Verba honorária fixada, por equidade, em R\$ 1.500,00. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1010815-21.2022.8.26.0664; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2023; Data de Registro: 29/07/2023).

Sendo assim, e observando que é possível deixar de aplicar os valores estabelecidos pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, é o caso de modificar a sucumbência, condenando a ré a pagar honorários ao patrono do autor, mantendo a base de fixação, e majorando para 15% do valor atualizado da condenação.

De toda forma, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação Numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, para majorar os danos morais para R\$ 10.000,00, com correção monetária desde o julgamento deste recurso pelo IPCA e juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (primeira negativação) até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024 os juros de mora pela Taxa Selic deduzido o IPCA (Lei 14.905/2024), nos termos das Súmulas nº 54³ e nº 362⁴ do E. STJ. E para majorar os honorários advocatícios a serem pagos ao patrono do autor para 15% do valor atualizado da condenação.

ANA MARIA BALDY
Relatora

³ Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

⁴ Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.